

A MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DA PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL

THE MITIGATION OF THE CONSTITUTIONAL SEAL FOR THE USE OF ILLICIT PROOF IN THE PENAL PROCESS

GOIS, Luiz Gustavo ¹
PEREIRA, Jacó Santos ²

RESUMO

O objetivo principal da escolha deste tema é apresentar uma série de fatores que influenciam no trabalho nas ruas realizado pela polícia militar, principalmente se esta agindo ou não dentro da legalidade no que diz respeito à ilicitude das provas que são utilizadas na atividade policial, pois, nem sempre, a prova obtida pode ser válida para ensejar uma futura repressão a pessoas infratoras da lei por parte do cotidiano ostensivo da polícia. Deve-se procurar o máximo de atenção durante um simples patrulhamento de rotina ou em uma abordagem que ocorre de forma despreziosa, justo pelo motivo de estarem infringindo direitos que são resguardados a todos os cidadãos, inclusive os infratores da lei. O objetivo principal neste artigo é mostrar, através de pesquisa bibliográfica em diversas obras literárias dos mais renomados doutrinadores pátrios e também mundiais, a possibilidade de utilização em casos excepcionais da prova ilícita em favor do réu, trazendo isso para o trabalho policial militar para evitar a penalização por ações realizadas de forma errada.

Palavras chave: Legalidade. Provas ilícitas. Infringindo direitos. Infratores da lei.

ABSTRACT

The main objective of the choice of this theme is to present a series of factors that influence the work done on the streets by the military police, especially if it is acting

¹ Aluno do Curso de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, lgustavo.gois@hotmail.com Luziânia-GO, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jaco.santospereira@gmail.com, Luziânia-GO, Fevereiro de 2018.

within the legality with regard to the unlawfulness of the evidence used in our police activity, since , not always, the proof obtained can be valid to provoke a future repression to people who violate the law for our part in the ostensible daily of our police. Care should be taken during routine patrolling or in an unpretentious approach, just because they are infringing rights that are safeguarded for all citizens, including those who break the law. The main objective of this article is to show the possibility of using in exceptional cases the illicit evidence in favor of the defendant, by bringing this to the military police work to avoid penalization for wrongly performed actions.

Key words: Legality. Unlawful evidence. Infringing rights. Offenders of the law.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilização pelo cometimento de um crime traz para o indivíduo uma das fases mais difíceis que a pessoa pode passar na vida, justamente por haver uma série de fatores dificultando a instrução criminal tanto a seu favor como contra. Provar, em um processo penal, pode ser até mesmo impossível quando não estão presentes circunstâncias objetivas ou subjetivas para a demonstração de como, quando e onde determinado fato ocorreu. Surge aí um grande problema em relação à comprovação de inocência por parte de alguém que sabe da sua própria inocência ou de terceiro, mas não consegue fazer essa prova sem passar por cima de algum direito que as vezes pertence a outra pessoa ou a direito do próprio Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, provar é produzir um estado de certeza na consciência e mente do juiz, que é o destinatário das provas, gerando a partir daí seu pronunciamento acerca de determinado fato, declarando a existência da responsabilidade criminal e impondo a sanção penal que achar devida a cada caso. Agora, o problema da necessidade de algum meio de prova nas mãos do juiz para que seja dado seu veredito não abrange apenas os meios de prova arrolados no código de processo penal, a prova pode ser produzida desde que não afronte normas legais ou princípios, seja de natureza processual ou material.

A prova ilícita é aquela obtida com infringência de norma de direito constitucional como violação de privacidade, domicílio, liberdade, utilização de tortura e a integridade física, por exemplo, já a prova é considerada ilegítima quando da obtenção ocorre uma violação a normas de direito processual como no caso de não se abrir vistas as partes para se manifestarem sobre algo relacionado a um

documento juntado em um processo infringindo aí na violação do contraditório e da ampla defesa. E se a única forma que a pessoa possui para se ver livre de uma injusta reprimenda for à obtenção ou demonstração de uma prova que infringiu essas normas tanto materiais quanto processuais, será ele condenado sem a possibilidade de se defender? Doutrinadores entendem de várias formas tanto para o acolhimento das provas, desde que sejam para beneficiar o réu, utilizando a teoria da proporcionalidade e prova ilícita *pro reo*; enquanto há outros que são contra por entender que essa brecha deixaria de lado o princípio da igualdade estampado na Constituição Federal.

O objetivo principal da pesquisa gravita em torno do seguinte problema: em que medida o princípio constitucional, que veda a utilização da prova ilícita na persecução penal, é mitigado? É possível a utilização de prova ilícita no processo penal em situações excepcionais ou tal regra constitucional é absoluta?

Para responder tal indagação, analisou-se a posição de vários doutrinadores, inclusive o entendimento da Suprema Corte brasileira. Nessa perspectiva, verificaram-se casos esporádicos em que se permitiu a utilização de prova ilícita, porém, em todas as situações analisadas, o uso deu-se *pro reo*.

No presente trabalho será apresentada, através de uma pesquisa bibliográfica, uma serie de entendimentos dos mais renomados doutrinadores pátrios e também jurisprudenciais dos tribunais superiores acerca das provas no processo penal brasileiro dando mais ênfase no que diz respeito a utilização das provas ilícitas que podem ser empregadas no processo penal para benefício do réu.

A justificativa do tema abordado neste trabalho, mostra para o serviço policial militar e principalmente para o militar certo cuidado no que diz respeito a abordagens, que as vezes são mau realizadas como buscas não autorizadas que acabam sendo feitas infringindo direitos de quem sofre essas ações trazendo problemas no que diz respeito a legalidade para guarnições policiais que forcem um pouco a mais no serviço. Provas que são colhidas em patrulhamentos, abordagens de rotina são as principais causadoras da responsabilização de policiais por abuso de autoridade, justo pelo motivo de adquiri-las de forma inadequada aos preceitos legais ou que mesmo sendo legais fazem surgir uma ação ilegal como no caso de se fazer uma busca em uma residência sem devida autorização judicial impelido apenas por uma prova que não se sabe ser realmente uma prova com amparo legal, no futuro, no caso de um flagrante, por exemplo, pois, pode isso não acontecer.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRINCÍPIOS APLICADOS À PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Hoje os princípios são considerados o centro de todo o direito sendo bem discutido tanto os seus conceitos quanto sua aplicação principalmente na orbita constitucional. Para Guilherme de Souza Nucci:

(...) princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria. O processo penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios, que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. (Manual de processo penal e execução penal. 5. Ed. São Paulo: RT, 2008, p.80).

2.1.1. Presunção de inocência

A presunção de inocência está estampada em nossa constituição no artigo no art. 5º, inciso LVII, sendo considerado o princípio reitor do direito processual penal. Há autores que dão tamanho respeito a este princípio, que dizem não ser necessário a presunção de inocência estar positivada em lugar algum como afirma Amilton B. Carvalho, pois este princípio é mais que um princípio é um pressuposto da condição humana do indivíduo.

Antes de tudo, o réu deve sempre ser tratado como inocente, pois só com o trânsito em julgado ele pode receber o título de acusado não podendo nem mesmo o juiz tomar decisões precipitadas em relação ao acusado abusando em medidas cautelares tomadas por suas decisões.

2.1.2. Carga da prova (Ônus da prova)

Mesmo a quem está sendo imputada uma infração penal deve-se presumir inocente, porque o ônus da prova não lhe incumbe. O acusador tem a carga, a responsabilidade de provar que a autoria é mesmo de determinado acusado, não podendo o juiz nem o próprio acusado contribuir para essa construção probatória

pelo motivo de estar toda essa carga nas mãos de quem acusa, o que não vem sendo observado em foros de nosso país onde o acusado por não conseguir provas para se defender, até em casos de excludentes, acaba sendo condenado.

2.1.3 Contraditório

O princípio do contraditório se aplica as provas no direito processual penal justo pelo motivo de poder se provar algo que não está sendo dito, ou a real verdade do que estar sendo dito. Contradizer é a forma pela qual o acusado conta a história da sua forma, dá a sua versão sobre os fatos trazendo consigo o direito de uma audiência estampando a face igualitária da justiça, pois, o juiz deve dar ouvido a ambas as partes tratando-se de um direito de participar e contradizer o que for feito pela acusação.

2.1.4 Nemo Tenetur Se Detegere

A autodefesa traz duas formas onde poderá o acusado resistir pessoalmente a pretensão acusatória, não produzindo provas contra si, sendo na forma positiva ou na forma negativa. Positivamente o acusado pode, não sendo obrigado a fazer qualquer coisa que possa prejudicar futuramente, praticar atos que tenham a finalidade de mostrar como determinado fato ocorreu ou apenas declarando-o como ocorre em uma acareação. Negativamente tem-se o não fazer por parte do acusado que se mantém inerte sobre tudo que lhe expõem no processo, pois como já dito, o acusado tem o direito de não produzir provas contra si mesmo.

2.1.5 Persuasão Racional ou Livre Convencimento Motivado

Este princípio na verdade não condiz totalmente com seu nome, porque este livre convencimento é mais limitado do que se imagina quando se trata de um poder que, quando exorbitado, se torna abusivo, necessitando assim sempre de uma motivação uma fundamentação nas decisões em que o juiz for tomar.

2.1.6 Identidade Física do Juiz

É uma vantagem pelo motivo de o juiz ter contato direto com vítima, autor, testemunhas e peritos na coleta de provas, mas vista também como um problema quando o juiz criar prejulgamentos causando sérios problemas por não possuir embasamentos necessários para ponderar uma prova colhida julgando-a com serenidade.

2.1.7 Oralidade

A oralidade é o princípio que ilumina a cabeça do julgador, que tem o contato direto com quem devem colher informações ou até mesmo declarações, porque certos atos não são possíveis de serem feitos por meios que não seja a forma oral, pelo que pode ser percebido no campo de reações físicas imprescindíveis para a valoração de cada ato.

2.1.8 Comunhão da Prova

A prova quando empregada em um processo ela tem o condão de servir a ambas as partes não importando por quem foi trazida, se pela defesa ou pela acusação.

2.1.9 Publicidade

A constituição brasileira traz claramente em seu artigo 5º as formas em que podem ser restringidos alguns direitos inclusive a publicidade de certos atos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Constituição da Republica Federativa do Brasil DE 1988. Art. 5º inciso XXXIII).

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (Constituição da Republica Federativa do Brasil DE 1988. Art. 5º inciso LX).

No que diz respeito ao processo penal nossa constituição explicita também os atos realizados aos órgãos do judiciário, que em seu artigo 93 inciso IX diz:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art.93 inciso IX).

Com base neste princípio o código de processo penal determina em seu artigo 792 que:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Preserva-se também a publicidade para em atos relacionados ao judiciário quando:

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

2.1.10 Proporcionalidade

Toda produção de provas no direito processual penal deve nortear-se por este princípio quando, pois, o ato probatório é indispensável por colocar a liberdade e dignidade da pessoa humana em xeque que são também princípios constitucionais aplicados ao processo. Deve-se valorar o que trará mais benefício para o processo, pois se entre uma prisão ou com apenas uma busca e apreensão for possível alcançar o mesmo objetivo da garantia da instrução criminal, a medida mais gravosa não deverá ser aplicada.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Guilherme Nucci sintetiza que a palavra prova vem do latim *-probatio-* que significa ensaio, exame, aprovação ou confirmação, deste termo surge o verbo provar que significa ensaiar examinar, aprovar, estar satisfeito com algo persuadir alguém a demonstrar algo. O destinatário imediato da prova no processo penal pátrio é o juiz que com elas em suas mãos pode reconstruir fatos para que se busque a verdade real ou pelo menos dar base para uma futura condenação ou absolvição, porque o magistrado não pode fundamentar sua decisão apenas em elementos informativos, que se prestam à decretação de medidas cautelares ou formar o *opinio delicti* sendo assim pré-processuais.

2.3 A POSSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA SER USADA EM FACE DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL, ESTAMPADA NO ART. 5º, LVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Começando a falar de provas tem-se vários julgados e entendimentos doutrinários que mostram que as provas no nosso direito processual têm o condão de prejudicar e também favorecer o réu, desde que atendidos ou não os limites constitucionais. Na ação penal citada abaixo explana que em nosso ordenamento jurídico é inadmissível que através da coleta de provas sem fundamento legal a pessoa seja denunciada, julgada e muito menos condenada.

O artigo 5º, inciso LVI de nossa constituição consagrou com o entendimento de consolidado de vários doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, Mauro Cappelletti, Vincenzo Vigoritti, que a prova obtida por meios ilícitos deve ser sempre repudiada por mais relevantes que elas sejam, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade (Ada Pellegrini Grinover, op. Cit., pág. 62, 1990, Forense Universitária). A proteção que a pessoa possui de não sofrer ações abusivas do poder publico decorrente do principio constitucional do due process of law – nos mostra a inadmissibilidade das provas lícitas, caracterizando uma das mais expressivas projeções deste principio, onde jamais o réu poderá ser denunciado, julgado ou condenado apenas com apoio em elementos instrutórios adquiridos ou produzidos de forma incompatível com os ditames jurídicos, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado.(...) Esta consequência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional que tutela a situação jurídica dos acusados em juízo penal e que se exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova - de qualquer prova - cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. A prova ilícita é prova inidônea, incabível. Muito mais além ela e algo imprestável ... (STF, Ação Penal 307-3/DF, Plenário, relator Min. Celso de Mello, DJU 13/10/1995).

Doutrinadores com um entendimento fixado como Ada Pellegrin Grinover, diz em seus estudos que a obtenção de prova ilícita simplesmente torna inexistente sua atuação no campo jurídico: “Trata-se de não ato, de não prova, que as reconduz à categoria da inexistência jurídica”. Elas simplesmente não existem como provas; não têm aptidão para surgirem como provas, daí sua total ineficácia”.

Atualmente ocorre forte tendência doutrinaria e jurisprudencial no sentido de relativizar o absolutismo estabelecido no inciso LVI, do artigo 5º, da constituição que antes era entendido por muitos em relação ao cabimento ou aceite de provas originadas de forma ilícita.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Mas o que tem que ser visto é o fato da tutela dos direitos, pois, o valor do direito tutelado tem que ser mais importante do que o direito que esta sendo atingido, seguindo o princípio da proporcionalidade e também ao princípio do estado de inocência quando a prova ilícita e utilizada *pro reo*.

A aplicação da teoria da proporcionalidade vem para dar um equilíbrio entre a utilização de provas ilícitas em casos de extrema gravidade e os direitos fundamentais sendo requisitos para o aceite de tais provas sua adequação, necessidade e o principal a proporcionalidade quando ocorre o choque de direitos.

Tratando da atenuação em relação a provas obtidas por meios ilícitos Alexandre Morais (2003,p.263) destaca:

De acordo com o princípio da proporcionalidade, a atenuação da admissibilidade das provas ilícitas poderá ocorrer sempre que em casos extremamente graves e em caráter excepcional, podendo ser utilizadas, pois nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade, quando se percebe a disparidade entre os direitos como no caso o direito tutelado ser mais importante que o direito a intimidade, segredo, liberdade de comunicação, permitindo essas ser utilizadas.

José Carlos Barbosa Moreira ao criticar a presente corrente que admite a prova ilícita em favor da defesa do réu, afirma o seguinte:

Acredita o nobre doutrinador que o princípio da igualdade, também explicitado em nossa constituição, não é respeitado por dar tratamento diferente a defesa e a acusação. Em seu entendimento a posição de quem está acusando é sempre mais cômoda, pois os órgãos de repressão penal possuem maiores recursos do que o réu. Este favorecimento em relação a defesa em relação as provas coloca a igualdade formal de lado, porque não estabelece a igualdade entre as partes justo pela força dos órgãos de acusação. Prova maior acontece hoje em nosso país onde traficantes de drogas estão mais bem armados que nossas forças de segurança, não sendo para o tráfico possuir maiores meios para inibir a ação estatal por meios ilegais. Toda essa problemática já acontece na coação de testemunhas nas zonas controladas pelo narcotráfico estas sempre a favor do 'poderoso chefe' traficante que coage as pessoas que moram em lugares a seu comando.

Da mesma forma, Roberto Prado Vasconcelos (VASCONCELLOS, Roberto Prado. Provas Ilícitas (Enfoque Constitucional). Revista dos Tribunais, nº 791, setembro de 2001. p. 465.) critica a utilização do princípio da proporcionalidade apenas em favor da defesa:

É um vício constante de a doutrina afirmar que as provas ilícitas incriminatórias não podem jamais ser utilizadas contra o réu. O problema de se tratar assuntos tão importantes apenas no âmbito da abstração, sem testar suas construções doutrinárias com exemplos hipotéticos, leva a injustiças frequentes, bem como ao esquecimento dos problemas crônicos que necessitam de soluções urgentes. Exemplifique-se com o caso do combate ao tráfico. Não se pode negar que é notória a frequência com que os meios convencionais fracassam na resolução destes problemas.

Doutrinadores e juristas acolhe o entendimento que a prova ilícita *pro reo* deve ser aceita em matéria penal, derivando do princípio da inocência e também ao princípio do *favor rei*.

2.4 O ESTADO DE NECESSIDADE QUE SE APRESENTA O SUJEITO E A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA.

Nesse sentido, JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA (BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro) expõe:

Demonstrando em sua explanação total apoio a possibilidade de aceite das provas ilícitas para livrar o sujeito de uma futura prisão, José Olindo entende que o réu está claramente em estado de necessidade, que é uma

das causas de exclusão da antijuricidade, vendo-se obrigado a fazer o uso de uma prova ilícita para ter sua liberdade assegurada.

A Constituição Brasileira veda o uso no processo penal de provas obtidas por meios ilícitos, considerando-as imprestáveis. Porém a prova ilícita é permitida no inquérito policial, se e somente se, para beneficiar o réu com base no princípio do estado de inocência e na salvaguarda da liberdade, ocorrendo assim, a mitigação do preceito constitucional. O STF traz ainda o entendimento no sentido de que a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. (STF, AI AgR/RS, Rel. min. Ellen Gracie, segunda Turma, Julgamento: 4/8/2009)

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A atividade policial, por sempre estar passando por diversas normatizações e regularizações, deve estar atenta com relação à obtenção de provas e ao seu uso. Nos dias de hoje há uma grande tendência de se priorizar os direitos do cidadão deixando até mesmo a aplicabilidade de leis de lado, gerando para o serviço policial um cuidado maior quanto ao uso de provas que podem, ao invés de serem utilizadas para uma adequação penal, causam enquadramento de agentes de segurança pública em crimes como o de abuso de autoridade.

Na doutrina em geral percebe-se que o assunto uso de provas ilícitas no processo penal é tema de grande discussão, pois, somente com a aplicação caso a caso é que se pode ter um parâmetro para a sua aplicação utilizando-se de teorias adotadas por diversos doutrinadores e julgados dos mais importantes tribunais de nosso país. Como citado anteriormente a utilização de provas ilícitas no ordenamento jurídico pátrio é aceita por muitos, desde que a favor do réu, consubstanciando uma forma de não renegá-lo o único direito que tenha de se defender, mas esta estampada em nossa constituição a principal base para que não seja essa forma de prova aceita, tratada em seu artigo 5º que diz não poder ser aceita prova ilícita no processo penal, como também as provas ilícitas por derivação possuindo sua ilicitude na prova originária.

No contexto, onde provar pode ser uma tarefa impossível deveria ser

analisada a necessidade relacionada com o crime que foi cometido, pois, até no cometimento de crimes hediondos pode se abrir uma janela para que se prove o porquê do cometimento de determinado crime, um exemplo simples é no caso de um homicídio que uma pessoa é forçada a cometer, sendo coagida, obrigada para que tenha sua vida ou de familiares preservada, como se daria a defesa dessa pessoa sem possuir alguma prova mesmo que ilícita.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo visa mostrar como a aplicação da lei pode, se não for feita pormenorizadamente aplicada, causar reprimendas ao policial militar que infringir determinados pontos sensíveis de nosso ordenamento jurídico como os direitos fundamentais assegurados aos cidadãos em geral mesmo quando este está passível de uma reprimenda estatal. Direitos e garantias se estendem a qualquer cidadão mesmo que o próprio estado esteja atacando-o com seu poder de império, daí porque da existência de leis que regulam a ação dos agentes públicos em suas funções e atividades do dia a dia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

BARBOSA, José Olindo Gil. **As provas ilícitas no processo brasileiro**.
Brasil, Constituição da República
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html
acesso em: 19 fev.2018.

Lopes Jr, Aury. **Direito processual penal** / 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. 1. Processo penal – Brasil I. Título. II. Série

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 3º. Ed. 2007.

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8466&revista_caderno=22> acesso em: 15 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. rev.ampl. e atual. 2.tir.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.359. <<https://www.webartigos.com/artigos/as-provas-no-direito-processual-penal-e-a-busca-da-verdade-real/94703>> Acesso em: 27 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de processo penal e execução**.5. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais 2008.

Revista Jus Vigilantibus, Domingo, 19 de Junho de 2005 em: <<http://jusvi.com/artigos/16034>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

STF, **Ação Penal 307-3/DF**, Plenário, relator Min. Celso de Mello, DJU 13/10/1995 <<https://schumackerandrade.jusbrasil.com.br/artigos/388870183/e-possivel-utilizar-prova-ilicita-no-processo-para-beneficiar-o-acusado>>

VASCONCELLOS, Roberto Prado. **Provas Ilícitas (Enfoque Constitucional. Revista dos Tribunais, nº 791, setembro de 2001. p. 465.)**. Acesso em: 19 fev. 2018.